



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 4139/2023
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 3994/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 417/2023 PRE LEG 0465/2023, VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3620/2023, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 4.037, DE 29/08/1980 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE AUTORIA DO VEREADOR HINGO HAMMES.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *VETO TOTAL* ao *Projeto de Lei nº 3620/2023* que altera a Lei Municipal nº 4.037, de 29/08/1980 e dá outras providências, de autoria do Vereador Hingo Hammes.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do projeto que está sendo VETADO, que teria por objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.037, de 29/08/1980.

Segundo o autor do projeto, “o presente Projeto de Lei altera a extensão do logradouro público Rua Celita Oliveira Amaral Silva, com base no descrito no abaixo-assinado apresentado pelos moradores da localidade. Assim, por ser da vontade dos cidadãos que lá residem, entende-se como necessária a alteração da Lei Municipal nº 4.037 de 29/08/1980.”

Entretanto, segundo o Chefe do Executivo, o referido Projeto de Lei não deve ser promulgado tendo em vista que a proposta não reúne condições de ser convertida em lei, pois visa reduzir a extensão do logradouro.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Rubens Bomtempo, para vetar o supracitado Projeto de Lei, percebo que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Inicialmente, é importante citar a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do **Art. 30** da CRFB/88. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358, inciso I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o caput do **Art. 16** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Ademais, o **Art. 37**, da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência da Câmara para legislar sobre denominação de logradouros públicos. Vejamos:

Art. 37. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

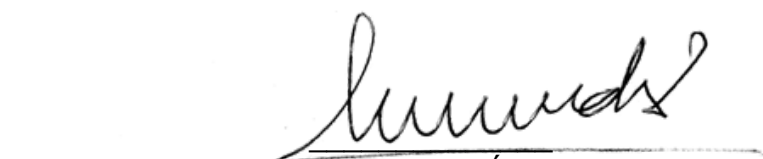
XII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

Portanto, entende-se que não há ilegalidade no presente veto. Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator discorda das razões do VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 3620/2023. Entendo que aquele encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

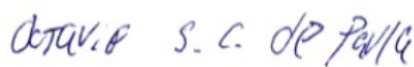
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE À DERRUBADA DO VETO**, e pelo seu prosseguimento e tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Comissões em 14 de Agosto de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal